



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940498/2015-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.275 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CAPRICORNIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. UTILIZAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA.

Em sede de restituição ou compensação, verificada a inexistência do direito creditório pleiteado por sua prévia utilização para fins de compensação de débito diverso, é de se negar o reconhecimento e homologação pleiteados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.274, de 14 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.940497/2015-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Declaração de Compensação, analisada em sede de Despacho Decisório, onde a compensação restou não homologada, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, por se ter verificado que o alegado pagamento indevido ou a maior houvera sido integralmente utilizado.

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade e anexos, onde, em síntese, se limitava a argumentar que os créditos utilizados encontravam-se disponíveis no sistema-corrente da Pessoa Jurídica, conforme extratos obtidos junto à Receita Federal do Brasil.

3. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado Acórdão, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO PRÉVIA. SALDO RECONHECIDO. DECISÃO RECORRIDA ACERTADA.

O recolhimento a partir do qual teria se originado o crédito pretendido foi utilizado em quase sua totalidade para liquidar débito confessado em DCTF e para liquidar débito confessado em Dcomp transmitida anteriormente àquela objeto dos autos. Tendo a autoridade administrativa reconhecido o saldo existente do crédito após as mencionadas utilizações, resta considerar irretocável a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Cientificada da decisão de 1ª. instância, a contribuinte já havia apresentado Recurso Voluntário e anexos, onde, após traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Argumenta que, embora tenha havido informação de que o crédito teria sido pleiteado em Dcomp anterior, não consta dos autos qualquer informação de que esta Dcomp tenha sido homologada ou expressamente rejeitada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual não se pode falar em pleito de utilização dúplice de um mesmo crédito tributário para efeito de compensação;

b) Entende que se o próprio sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, no momento do envio da Dcomp, não impediu o envio da informações/declarações, fica evidenciado que era porque, nos próprios sistemas da Receita Federal do Brasil, não havia qualquer outro pedido anterior relativamente ao mesmo crédito tributário;

c) A seguir, retoma a argumentação de que o direito creditório alegado constava de relatório tributário fornecido pela própria Receita Federal do Brasil, extraído do sistema conta-corrente (SINCOR), onde constava como disponível o crédito tributário que foi objeto do Pedido de Compensação, ou seja, onde se demonstrava a existência do direito creditório que se discute. Cita, a seguir jurisprudência oriunda do STF (RE 673.707) onde se garantiu o acesso às informações constantes do referido sistema SINCOR a determinado sujeito passivo;

d) Defende que, frente ao extrato, não pode a Receita Federal do Brasil se furtar ao reconhecimento do crédito compensável, pois, pelo emitido, ela necessariamente se obriga para com o teor das informações constantes no documento, no caso, as informações de crédito disponível constantes no extrato Sincor.;

e) Cita o teor do art. 5º., inciso XXXIII, da CRFB, os arts. 6º. II e 32, I, ambos da Lei nº. 12.527, de 2011, para defender que: a) a informação por meio do extrato Sincor é autêntica e verdadeira, representando, no caso, a existência de crédito utilizável em favor do contribuinte destinatário da informação e, ainda, que b) tal extrato tem o dever de conter informações corretas, completas e precisas, sob pena de responsabilidade do órgão público;

f) Assim, deduz a tese de que tal situação (obrigatoriedade do fornecimento da informação, aliado à necessária veracidade e autenticidade do declarado pela Receita Federal do Brasil) tem o condão de “garantir o exercício do direito de creditamento”. Por fim, cita a necessidade de reconhecimento do extrato Sincor pela Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 219, I do CPC.

g) Resumidamente, reitera o entendimento no sentido de que, como a recorrente possui o Extrato Sincor e nele constava expressamente a disponibilidade do valor objeto da Dcomp discutida, a Receita Federal do Brasil não poderá questionar a existência de tais créditos, a despeito de eventuais dúvidas do contribuinte em relação à sua própria escrituração.

h) Entende que, diante de tal situação, e acrescida da força declaratória fixada em lei para o teor do Extrato Sincor, fica evidente a inquestionabilidade do conteúdo do Extrato Sincor e dos créditos nele apontados, sendo que, por conta desta força normativa, o Extrato Sincor prevalece sobre quaisquer outros informes existentes no momento, pois se trata de uma declaração expressa do órgão público (Receita Federal do Brasil) no sentido de que existe crédito em favor do contribuinte.

i) Logo, como foi apontado como disponível o crédito em favor da recorrente, ela pôde utilizá-lo e por isso não poderia ter sido obstado sua compensação via DComp.

Requer, assim, integral reforma do julgamento proferido, para reconhecer o direito a compensação da recorrente

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 04/11/2016 (cf. e-fl. 360), a contribuinte já havia apresentado, em 19/01/2016 (cf. e-fls. 314/315), Recurso Voluntário de e-fls. 60 a 70 (317 a 327) e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

6. Assim, estabelecem o art. 170, *caput* do CTN e o art. 74, *caput*, §§1º. e 2º. da Lei nº. 9.430, de 1996:

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Condiciona o legislador, assim, a extinção do débito à sua ulterior homologação, a qual, por sua vez, necessariamente envolve prévia verificação de liquidez e certeza do direito creditório utilizado para fins da extinção tencionada.

8. Feita tal digressão, o que se nota, no caso dos presentes autos é que, contrariamente ao afirmado pela Recorrente, há comprovação expressa, constante de e-fl. 56 do Acórdão recorrido, no sentido do saldo de pagamento a maior pleiteado ter sido utilizado em 25/03/2015, para extinção de débitos em outra Declaração de Compensação anterior á objeto do presente litígio (de número 09103.47016.020311.1.3.04-5067) , daí não havendo que se falar, à luz do que emana dos autos, em existência de qualquer direito creditório oriundo daquele pagamento passível de ser utilizado na DComp aqui sob análise.

9. A partir do acima exposto, cediço que os fatos de: a) se ter permitido a transmissão da DComp aqui em discussão com a utilização de direito creditório já utilizado em DComp anterior ou b) existir extrato de e-fl. 183, onde era apontado saldo disponível referente ao pagamento a maior que se alega (note-se, porém, que o extrato é de 12.08.14, anterior à homologação da DComp 09103.47016.020311.1.3.04-5067, anexada à e-fl. 56), não são capazes de afastar a comprovação de inexistência do direito creditório que se busca utilizar (de e-fl. 56), sob pena de, em se entendendo de forma diversa, se estar a validar a ilícita utilização de um mesmo direito creditório para a extinção de dois débitos distintos, caracterizando enriquecimento ilícito do sujeito passivo às custas do Erário.

10. De forma plenamente consistente com a conclusão acima, todo o arcabouço jurisprudencial utilizado pela Recorrente em seu recurso (art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB, os art. 6º. II e 32, I, ambos da Lei nº. 12.527, de 2011 e art. 219, I do CPC) tão somente se manifesta no sentido de: a) conceder acesso ou b) garantir veracidade à elementos como de e-fl. 183, quando produzidos pela Administração.

11. Nota-se que em nenhum momento tais dispositivos legais estabelecem o caráter declaratório e temporalmente imutável (“inquestionável”) sugerido pela contribuinte a extratos de sistemas internos da Administração Tributária, muito menos, reitera-se, quando se está a cogitar de alegada possibilidade de utilização de um único direito creditório por duas vezes, para extinguir débitos distintos, o que contraria qualquer interpretação legalmente correta possível do instituto de compensação tributária e, mais, viola o princípio basilar maior que deve reger a relação Fisco-Contribuinte, qual seja, a boa-fé objetiva.

12. Assim, uma vez inexistente o direito creditório alegado, por força de sua utilização anterior em homologação de declaração de compensação pela Administração Tributária (conforme comprovado nos autos, através do demonstrativo de e-fl. 56), entendo que não há como se sustentar qualquer tipo de “garantia do exercício do creditamento” ou seja, de “garantia de utilização em duplicidade”, por força de extrato do sistema Sincor anterior à referida homologação, como quis fazer crer a Recorrente.

13. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, ratificando-se a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator